



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.628 - RS (2017/0082448-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CIAGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADOS : AGNALDO CHAISE - SC009541
NILDO PEDROTTI - SC037677
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO ESCRITURAL E CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. DEMORA DO FISCO NA ANÁLISE DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS, PARA ANÁLISE DO PEDIDO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 24 DA LEI 11.457/2007. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 01/03/2018, que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária, em que se pretende o reconhecimento de direito à correção monetária integral de crédito objeto de pedido de ressarcimento, perante a Receita Federal.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, "na recente assentada do dia 22/2/2018, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento dos EREsp 1.461.607/SC, consolidando o entendimento segundo o qual, somente após decorrido o prazo de 360 dias previsto na Lei 11.457/2007, contado a partir do protocolo do pedido administrativo de ressarcimento, é que se pode considerar a demora injustificável a admitir a incidência de correção monetária dos créditos escriturais" (STJ, REsp 1.729.361/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.549.257/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2018; REsp 1.729.517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2018; AgRg no REsp 1.313.018/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/03/2018; AgInt no REsp 1.632.096/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/04/2018.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0082448-7

AgInt no
AREsp 1.084.628 /
RS

Números Origem: 50004505820154047120 RS-50004505820154047120

PAUTA: 07/08/2018

JULGADO: 07/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CIAGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE INSUMOS AGRÍCOLAS
LTDA
ADVOGADOS : AGNALDO CHAISE - SC009541
NILDO PEDROTTI - SC037677

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIAGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE INSUMOS AGRÍCOLAS
LTDA
ADVOGADOS : AGNALDO CHAISE - SC009541
NILDO PEDROTTI - SC037677
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.628 - RS (2017/0082448-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por CIAGRO ALIMENTOS LTDA., em 22/03/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 01/03/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, em 26/01/2017, mediante o qual se impugna decisão indeferitória de seguimento a seu Recurso Especial, esse tomado de acórdão, promanado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. CRÉDITO ESCRITURAL E CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO. LEI Nº 11.457/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Caracterizada a mora do Fisco em reconhecer o direito do contribuinte de aproveitar-se do crédito escritural ou presumido, legitima-se a incidência de correção monetária, de forma a evitar que a Fiscalização se aproveite da própria mora e que ocorra enriquecimento sem causa. A matéria já foi apreciada pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos, disciplinado no art. 543-C do CPC (REsp nº 1.035.847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009).

2. A correção monetária deve ser pela taxa SELIC, e seu termo inicial é a data do protocolo do pedido administrativo' (fl. 184e).

Embargos de Declaração não acolhidos (fls. 205/209e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, manejado com apoio na alínea **a** do permissivo constitucional, ofensa ao art. 24 da Lei 11.457/2007.

Sustenta, a parte recorrente, em síntese, o seguinte:

'A douta Corte Regional determinou que os créditos supostamente devidos devem ser corrigidos pela SELIC, desde o protocolo do pedido administrativo até o efetivo ressarcimento.

Contudo, muito embora o Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha determinado, nos termos dos REsp nº 1.111.372/MG, 993.164/MG e 1.035.847/RS, a incidência de correção monetária pela SELIC, acaso ocorrente óbice injustificado do Fisco, é certo que não restou definido, pelo STJ, o termo a quo de fluência da correção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, em tais julgados restou definido o cabimento da correção, quando caracterizada a mora da União, e mesmo o índice aplicável (SELIC), mas não o termo inicial de fluência.

Nesse sentido, é mister ponderar que, se a própria legislação conferiu prazo à administração tributária para apreciação dos pedidos (art. 24 da Lei nº 11.457/2007, bem como, anteriormente o art. 49 da Lei nº 9.784/1999), prazo este cancelado pela jurisprudência pátria (Resp nº 1.138.206/RS), é certo que a mora da União só restaria configurada após a fluência de tal lapso legal. Desta feita, a correção monetária, na espécie, deve incidir apenas após a fluência do prazo de 360 dias, desde o protocolo dos pedidos, forte no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, conforme entendimento do STJ, no sentido de que tal prazo se aplica também aos pedidos formulados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007.

Vale lembrar o quanto decidido no Resp nº 1.138.206 e no AgRg no REsp 1.344.735:

(...)

Claro, assim, que deve ser observado o prazo de 360 dias fixado na legislação, período durante o qual é lícito à administração tributária apreciar os pedidos protocolados pelo particular. Em corolário lógico, é certo que só há falar em mora do Fisco após a fluência de tal prazo, pelo que a correção monetária só deve incidir a partir daí.

Desse modo, é certo que o termo inicial de incidência da correção monetária deve se dar a partir da fluência do prazo de 360 dias, fixado em lei, quando se configura a mora do Fisco' (fls. 216/220e).

Requer, por fim, 'o provimento do presente recurso especial para determinar-se que a correção monetária venha a incidir apenas a partir da fluência do prazo de 360 dias (art. 24 da Lei nº 11.457/2007), quando se configura a mora do Fisco, nos termos da fundamentação recursal' (fl. 220e).

Em contrarrazões, argumenta-se que:

'2. Aduz o fisco que restou violado o art. 24, da Lei 11.457/2007, haja vista que a correção monetária, na sua ótica, deveria ocorrer somente após o prazo de 360 dias, uma vez que a legislação fixa prazo para a apreciação dos pedidos de ressarcimento, e que, portanto, 'é certo que só há falar em mora do Fisco após a fluência de tal prazo'.

3. Em que pese à tentativa da União, não merece prosperar o pleito. Cumpre esclarecer, não se trata aqui de créditos escriturais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que há clara distinção entre escriturais e créditos pedidos de ressarcimento. O embate processual travado orbita, tão somente, no sentido de que os créditos que poderiam ter sido aproveitados ficaram reféns da inércia do fisco, daí que devem ser corrigidos.

4. Não há violação ao artigo 24, da Lei 11.457/2007. A questão acerca do início do prazo para a correção monetária é pacífica no Superior Tribunal de Justiça, do que se nota a decisão da 1ª seção do Egrégio Tribunal, que diferencia didaticamente créditos escriturais e créditos pedidos de ressarcimento, e ainda, discorre sobre o início do prazo para a correção: (...) (fls. 231/232e).

Recurso Especial inadmitido (fls. 237/238e), com base na Súmula 83/STJ, o que ensejou a interposição de Agravo (fls. 245/252e).

Sem contraminuta (fl. 255e).

O presente recurso merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte entende ser devida a aplicação de correção monetária, em sede de ressarcimento de crédito tributário, quando verificada 'resistência ilegítima' do Fisco ao deferimento do pedido formulado pelo contribuinte, na via administrativa. Mais do que isso, orienta-se a atual jurisprudência do STJ no sentido de que o termo inicial da incidência dessa correção monetária, quando cabível, fixa-se, objetivamente, após o escoamento do prazo legal, de que dispõe a Administração, para analisar o aludido pedido de ressarcimento, formulado pelo contribuinte – no caso dos autos, trezentos e sessenta dias, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/2007.

Confiram-se as seguintes ementas ilustrativas:

'TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 'TERMO A QUO'.

1. A correção monetária de créditos escriturais só é devida quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, hipótese em que é contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido administrativo do contribuinte (360 – trezentos e sessenta – dias), nos termos do que dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

2. Agravo interno desprovido' (STJ, AgInt no REsp 1.640.763/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/02/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL E CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. APÓS PRAZO LEGAL DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI 11.457/07.

1. Consoante a jurisprudência assentada pelo STJ, o direito à correção monetária de crédito escritural é condicionado à existência de ato estatal impeditivo de seu aproveitamento no momento oportuno. Em outros termos, é preciso que fique caracterizada a 'resistência ilegítima do Fisco', na linha do que preceitua a Súmula 411/STJ: 'É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco'.

2. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 1º.7.2015.

3. Agravo Interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2016).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **c**, do RISTJ, conheço do Agravo para **dar provimento** ao Recurso Especial fazendário, de modo a limitar a incidência da correção monetária ao período posterior ao esgotamento do prazo assinalado em lei para a análise do pedido administrativo de restituição do crédito presumido ou escritural, no caso, trezentos e sessenta dias" (fls. 273/276e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"(...) Em nossa ótica, não se confundem o termo inicial de incidência da correção monetária sobre os créditos objeto dos PER/DCOMP com o prazo legal que a Fazenda Pública deve observar para proferir decisão administrativa, que é o que realmente tutela o art. 24, da Lei 11.457/2007.

A incidência de correção monetária ao crédito oriundo de pedido de administrativo de ressarcimento não interfere na ordem emanada pelo dispositivo apontado na decisão monocrática, que apenas veicula comando à administração fazendária para que profira decisão num determinado espaço de tempo, como se deflui da sua redação claríssima.

Verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Claramente o dispositivo somente impõe à Fazenda a observância do lapso de 360 dias, contados do protocolo do pedido, para proferir decisão administrativa nas petições, defesas ou recursos administrativos. Não se confunde, porém, com o termo inicial de incidência de correção monetária sobre os créditos objetos de pedidos de ressarcimento, que ficaram, a longo prazo, aguardando a inércia do fisco, deixando de ser aproveitados.

A correção monetária dos créditos objeto de pedido de ressarcimento deve incidir desde a data do protocolo dos pedidos, o que não guarda nenhuma relação com a mora da Fazenda. A correção monetária dos valores tem o escopo de proteger o montante da desvalorização da moeda, ou seja, dos efeitos da inflação, incidindo naturalmente sobre os créditos independente da mora do Fisco.

Ao declarar que apenas os valores analisados após o prazo de 360 dias devam ser corrigidos, a sentença deixa de proteger os créditos que ficaram aguardando lentamente a compensação e, neste tempo, foram corroídos pela desvalorização da moeda. Em nossa ótica, todo o numerário objeto de pedidos de ressarcimento deve ser corrigido desde a data do protocolo, abatendo as compensações que forem sendo realizadas, continuando a indexação até a devolução do remanescente ou seu exaurimento pela compensação.

Não é muito frisar: a correção monetária dos pedidos de ressarcimento de crédito independe de análise da existência de ato de resistência ilegítima do fisco ao pagamento; decorre pura e simplesmente da necessidade de proteger o valor real da moeda enquanto o numerário do contribuinte fica custodiado pelo fisco.

Aceitar que incida correção somente quando extrapolado o prazo legal para análise dos processos administrativos, fixando o termo inicial a partir deste prazo, é permitir o enriquecimento ilícito da ré em detrimento da diminuição patrimonial do contribuinte. Neste sentido a lição do Min. Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, no AI 301.124/PR, *verbis*:

(...)

É preciso que se dissocie eventual mora da Fazenda Pública com o direito à correção monetária dos créditos objeto de pedido administrativo, que ficam longos períodos aguardando apreciação do fisco sem qualquer atualização. Do contrário, teremos a seguinte situação prática: o contribuinte pede o ressarcimento de valores pagos a título de tributo ao Fisco que, sabendo do prazo que tem para decidir e se utilizando dele, posterga a análise dos pedidos de ressarcimento para os últimos dias do prazo legal, evitando que o valor seja corrigido. Tal conduta deságua na desvalorização do montante a deve ser devolvido, que fica longo tempo aguardando decisão, prejudicando sobremodo o contribuinte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O que se quer dizer é que, prevalecendo o entendimento aplicado na decisão agravada, teremos situações absurdas, como aquela em que o fisco libera os valores do contribuinte após a passagem de 350 dias do protocolo do pedido de ressarcimento: por 10 dias o contribuinte ficou sem correção monetária por 1 ano.

Ou, ainda, numa situação mais emblemática, o fisco ressarce os valores após o interregno de 359 dias, oportunidade em que o contribuinte receberá o seu crédito em valores históricos faltando apenas um dia para se caracterizar a mora da administração fazendária.

É questão de isonomia que os créditos do contribuinte sejam corrigidos desde a data do protocolo, tendo em vista que o contribuinte, caso não pague o tributo até a data do vencimento, já se vê onerado com os encargos financeiros da mora, como multa e correção monetária sobre o valor a pagar.

Consigne-se também que a decisão agravada divergiu do entendimento aplicado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EDAg 1.220.942/SP, de relatoria do Exmo. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2013, que reconheceu que o crédito objeto do pedido administrativo de ressarcimento, além de não ter natureza escritural, deve ser corrigido desde a data do protocolo do pedido administrativo, *verbis*:

(...)

Na oportunidade restou decidido que '[...] é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).'

Ou seja, enquanto está internalizado na escrita fiscal do contribuinte, o crédito é escritural e a sua indexação não é possível por ausência de previsão legal. Todavia, no caso de pedido de ressarcimento, '[...] deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Realmente crédito escritural é aquele encartado na escrita contábil do contribuinte, a ser oposto ao débito na apuração dos tributos não cumulativos. No caso, enquanto presente na escrita contábil, a sua natureza escritural é inconteste.

Entretanto, quando é oposto ao fisco pela via do pedido administrativo de ressarcimento, como no caso entelado, perde a sua natureza escritural, tornando-se simplesmente crédito a ser ressarcido ou dinheiro a ser entregue ao contribuinte pelo fisco, que deve ser naturalmente corrigido para não ser desvalorizado com o decurso do tempo.

Consigne-se, ademais, que em mais de uma oportunidade o Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento que se aplica ao caso entelado. No julgamento da Adin 4357, por exemplo, de relatoria do Exmo. Min. Ayres Brito, julgado em 14/03/2013, firmou-se o entendimento de que a correção monetária que não proteja a moeda dos efeitos da inflação viola o direito à propriedade, na medida que não protege o valor real do crédito. No tocante ao tema, veja-se parte do acórdão:

(...)

Este entendimento foi recentemente ratificado pela Suprema Corte no julgamento realizado em setembro de 2017, do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, relatado pelo Exmo. Min Luiz Fux, que inclusive faz referência ao julgamento da ADIn mencionada.

É o que se vê no presente caso: a correção monetária deficiente que incide, equivocadamente, a partir do término do prazo para análise dos pedidos administrativos de ressarcimento, em notável vinculação com eventual mora da Fazenda, não tem o condão de efetivamente proteger o valor real dos créditos do contribuinte, independentemente de sua natureza, tendo em vista que retira a possibilidade de corrigi-los por lapso equivalente a quase um ano (360 dias), contado da data do protocolo administrativo, daí que perdem seu valor real pelo decurso do tempo, violando, portanto, o direito à propriedade inserido no art. 5º, XXII, da Constituição Federal" (fls. 285/291e).

Por fim, requer, "caso não haja retratação, seja este recurso submetido à apreciação do Órgão Colegiado, a quem pede e espera o enfrentamento de todos os argumentos ora deduzidos e a consequente reforma da decisão monocrática, com o escopo de declarar o direito à incidência da correção monetária sobre universalidade dos pedidos administrativos de ressarcimento listados na inicial desde a data dos protocolos dos pedidos, independentemente da mora da Fazenda Pública" (fl. 291e).

Intimada (fl. 294e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 295e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.628 - RS (2017/0082448-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece censura a decisão agravada.

Trata-se, na origem, de Ação Ordinária, ajuizada por CIAGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, pretendendo o reconhecimento de seu direito à correção monetária integral do crédito objeto do pedido de ressarcimento, perante a Receita Federal.

Julgada procedente a ação (fls. 131/140e), foi interposta Apelação (fls. 146/151e).

O Tribunal de origem, negando provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Necessária, assim decidiu:

"I. PRELIMINAR - apelação da União

Interesse de agir

Alega a União no apelo a carência de ação (falta de interesse de agir) face à falta do prévio requerimento administrativo.

No que se refere à falta de interesse de agir pela falta do prévio requerimento administrativo, é pacífico o entendimento na jurisprudência pátria no sentido de que a contestação de mérito no âmbito judicial, por si só, configura a pretensão resistida e, portanto, o interesse de agir da parte autora, não se exigindo o prévio requerimento na esfera administrativa.

No caso em apreço, a parte autora postula correção monetária integral do crédito objeto de pedidos de ressarcimento perante a Receita Federal do Brasil. Da análise dos autos verifica-se que a União posiciona-se, de forma sistemática, contrariamente à referida correção, de modo que, se o pleito fosse levado ao conhecimento da Administração, restaria, à toda evidência, denegado.

Assim, restando configurada a pretensão resistida, não há falar em ausência de interesse de agir.

II. DO MÉRITO - remessa oficial e apelação da União

1. Possibilidade de correção monetária do Crédito Escritural e do Crédito Presumido, quando há mora do Fisco ao examinar o pedido de reconhecimento deste crédito

Ao crédito presumido de PIS e COFINS, assim como o crédito escritural, não admite correção monetária ou incidência de juros, ao menos não na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, os seguintes julgados:

(...)

No entanto, em outras hipóteses o aproveitamento do crédito presumido depende da intervenção da Fazenda Pública.

Dessa forma, caso não apresentada solução ao pedido administrativo de aproveitamento do crédito, no prazo legal, deve ser reputado o Fisco em mora, legitimando-se a imposição de correção dos valores requeridos, como forma de evitar que a Administração se aproveite da própria mora e que ocorra enriquecimento sem causa.

Essa matéria já foi, inclusive, apreciada pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos, disciplinado no artigo 543-C do CPC, o que dispensa maior fundamentação, estando assim ementado o julgado:

(...)

Portanto, é cabível a correção monetária do Crédito Escritural e do Crédito Presumido devido ao contribuinte, na hipótese em que há mora do Fisco em responder o pedido administrativo.

E o índice de correção monetária é a taxa SELIC, quer porque é o índice utilizado para reparar o retardamento do contribuinte no atendimento da obrigação tributária, quer em face do disposto no art. 406 do CC/02.

Desse modo, no caso vertente, a mora da fiscalização no que tange aos pedidos de ressarcimento cuja análise extrapolou o prazo de 360 dias dá ensejo à incidência de correção monetária pela taxa SELIC.

2. Termo inicial da correção monetária

De acordo com o exposto anteriormente, resta caracterizada a mora do Fisco na hipótese em que, ao examinar pedido de reconhecimento de crédito presumido ou crédito escritural, ele, Fisco, ultrapassa o prazo que possui para este fim, ou seja, demora mais de 360 dias (quando aplicável a Lei nº 11.457/07) ou 150 dias (quando não aplicável a Lei nº 11.457/07), contado este prazo da data do protocolo do requerimento administrativo.

Mas, configurada a mora do Fisco, resta determinar o termo inicial da atualização monetária do crédito presumido ou escritural.

Relativamente ao ponto, a 1ª Seção desta Corte, na sessão do dia 06/10/2011, uniformizou a questão, *verbis*:

(...)

Portanto, o termo inicial da atualização monetária do crédito presumido ou escritural reconhecido ao contribuinte, na hipótese em que configurada a mora do Fisco, conforme anteriormente exposto, são as datas dos protocolos dos pedidos administrativos.

Por fim, verifico que a sentença solveu a lide de forma irretocável, de modo que peço vênia para adotá-la como reforço às razões de decidir, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRELIMINARMENTE - Falta de Interesse de Agir

O interesse de agir ou interesse processual constitui uma das condições para o exercício do direito de ação e, como tal, uma vez ausente, inviabiliza o conhecimento da pretensão deduzida em Juízo.

Materializa-se na necessidade e na utilidade do provimento jurisdicional buscado, bem como na adequação da via eleita. Isso significa que o demandante deve escolher o meio adequado para provocar o Poder Judiciário, que essa provocação deve ser necessária para a proteção de seu interesse e que o processo deve ser apto a propiciar-lhe algum proveito.

No caso dos autos, a contestação do mérito em juízo, objetivando o indeferimento do pedido, demonstra que outra sorte não teria a parte autora na esfera administrativa, restando somente a invocação da tutela jurisdicional. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do E. TRF/4:

(...)

Rejeito, portanto, a preliminar.

MÉRITO

Em relação à matéria de fundo, assim prevê a Instrução Normativa RFB 1300/2012, que estabelece as normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil:

(...)

De fato, o cômputo de atualização monetária desde a data de protocolo dos pedidos de ressarcimento dos créditos de PIS/PASEP e COFINS - os titulados pela parte autora - não possui amparo legal, ao menos não na sistemática ordinária de aproveitamento.

No entanto, há hipóteses em que o aproveitamento do crédito presumido depende da intervenção da Fazenda Pública. Dessa forma, caso não apresentada solução ao pedido administrativo de aproveitamento do crédito, no prazo legal, deve ser reputado o Fisco em mora, legitimando-se a imposição de correção dos valores requeridos, como forma de evitar que a Administração se aproveite da própria mora e que ocorra enriquecimento sem causa.

Tal entendimento restou sumulado pelo STJ:

(...)

Embora sedimentado o entendimento a respeito do IPI, a conclusão é inteiramente aplicável ao PIS e à COFINS, a despeito da vedação prevista no art. 13 da Lei 10.833/2003, porque o dispositivo diz respeito ao crédito escritural, quando não extemporâneo, ou seja não aproveitado oportunamente em razão de resistência ilegítima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Fisco.

Com efeito, pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que, se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS, em pecúnia ou mediante compensação com outros tributos, e os créditos não são reconhecidos a tempo pela Receita Federal, vislumbra-se a possibilidade de incidência de correção monetária, pois caracterizada a 'resistência ilegítima', a que alude a Súmula 411.

Em se tratando de créditos de IPI, a matéria restou pacificada com o julgamento, sob o rito dos recursos repetitivos, do REsp nº 1.035.847-RS, cuja ementa, por oportuna, transcrevo:

(...)

Especificamente no que toca aos tributos objetos dos pedidos em discussão nos presentes autos, igualmente se pronunciou o C. STJ, em decisão recente:

(...)

Não distoa dessa posição a jurisprudência do E. TRF/4:

(...)

Em relação ao prazo para apreciação do pedido de ressarcimento, o advento da Lei nº 11.457/2007 solucionou a controvérsia, trazendo previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos de restituição e ressarcimento:

(...)

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, realizado em consonância com a sistemática dos recursos repetitivos, assentou, por unanimidade, que, tendo em vista que o art. 24 da Lei nº 11.457/07 ostenta natureza processual fiscal, deve ser aplicado de imediato aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, sendo inadmissível que a Administração Pública postergue a solução dos processos administrativos.

Eis a ementa da decisão proferida no referido REsp nº 1.138.206/RS:

(...)

Portanto, de acordo o precedente citado, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estejam pendentes quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), quanto para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo aplicável é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido.

No caso dos autos, cabe análise de cada um dos pedidos de ressarcimento formulados pela parte autora, a fim de se verificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data em que protocolados e a data da resposta do Fisco:

(...)

Verifica-se, portanto, que os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos formulados pela parte autora ficaram pendentes de julgamento administrativo por lapso temporal bastante superior a 360 dias, sendo que, em relação a alguns, sequer consta dos autos a resposta administrativa. A respeito destes, aliás, forçoso presumir que, ou ainda não foram analisados, ou também o foram em período superior a 360 dias, dada a mora do Fisco na análise de pedidos semelhantes do mesmo contribuinte.

Diante da 'resistência ilegítima' da parte ré, configurada pela mora na análise dos pedidos e, portanto, à luz da posição consolidada na jurisprudência, cabível a incidência da correção monetária, pela Taxa SELIC, por se tratar do índice adequado à atualização de créditos tributários (STJ, EAg 1.220.942/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/04/2013).

Termo Inicial da Correção Monetária

Em relação a esse tópico, o TRF/4 vinha entendendo que a correção monetária incidia apenas a partir do momento em que configurada a mora, ou seja, a contar do primeiro dia após o transcurso do prazo estabelecido para o Fisco responder o pedido administrativo - 360 dias.

Contudo, a questão foi submetida à 1ª Seção do Tribunal, em razão da modificação na orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, quando a mora é exclusiva do Fisco, a correção monetária seria devida a partir da data do protocolo. Eis o acórdão proferido na ocasião:

(...)

Esse entendimento permanece nas recentes decisões proferidas pelo STJ e pelo TRF/4:

(...)

Nesse passo, a correção monetária é devida a partir da data do protocolo do pedido administrativo.

Diante disso, deve ser julgado procedente o pedido formulado, para que, tão-somente em relação aos créditos reconhecidos pelo Fisco, haja incidência de correção monetária, pela Taxa SELIC, desde o protocolo dos pedidos administrativos.

3. Prequestionamento

O enfrentamento das questões apontadas em grau de recurso, bem como a análise da legislação aplicável, são suficientes para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as embasam. Deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a obter pronunciamento jurisdicional diverso do que até aqui foi declinado. Dessa forma, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão-somente para este fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (artigo 538 do CPC).

4. Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e à remessa oficial" (fls. 169/183e).

Os Embargos Declaratórios opostos restaram assim rejeitados:

"Os embargos de declaração são cabíveis contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no julgado, conforme prescrito no art. 1.022 do CPC/2015.

O aresto não apresenta os vícios da omissão, contradição ou obscuridade.

A embargante pretende, em verdade, a rediscussão dos fundamentos do julgado, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Assim já decidiu o STJ:

(...)

Quanto ao prequestionamento de dispositivos legais e/ou constitucionais que não foram examinados expressamente no acórdão, saliento que se consideram nele incluídos os elementos suscitados pelo embargante, independentemente do acolhimento ou não dos embargos de declaração, conforme disposição expressa do artigo 1.025 do CPC.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração" (fls. 205/206e).

No Recurso Especial de fls. 215/220e, a FAZENDA NACIONAL, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, alegou violação ao art. 24 da Lei 11.457/2007. Para tanto, sustentou, em síntese, que "deve ser observado o prazo de 360 dias fixado na legislação, período durante o qual é lícito à administração tributária apreciar os pedidos protocolados pelo particular. Em corolário lógico, é certo que só há falar em mora do Fisco após a fluência de tal prazo, pelo que a correção monetária só deve incidir a partir daí" (fl. 220e).

Em decisão de fls. 273/276e, conheci do Agravo e dei provimento ao recurso fazendário, para limitar a incidência da correção monetária ao período posterior ao esgotamento do prazo assinalado em lei para a análise do pedido administrativo de restituição do crédito presumido ou escritural, no caso, trezentos e sessenta dias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, superando anterior posicionamento, "na recente assentada do dia 22/2/2018, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento dos EREsp 1.461.607/SC, consolidando o entendimento segundo o qual, somente após decorrido o prazo de 360 dias previsto na Lei 11.457/2007, contado a partir do protocolo do pedido administrativo de ressarcimento, é que se pode considerar a demora injustificável a admitir a incidência de correção monetária dos créditos escriturais" (STJ, REsp 1.729.361/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2018), julgamento no qual meu entendimento restou vencido.

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco.

2. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a administração deve obedecer ao prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73.

3. **A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 1.461.607/SC (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, j. em 22/2/2018, acórdão pendente de publicação), corroborou a orientação no sentido de que 'a correção monetária, a exemplo do que ocorre na espécie examinada, terá seu termo inicial somente a partir do escoamento do prazo de 360 dias, nos termos da exegese do multicitado art. 24 da Lei nº 11.457/07'.**

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.549.257/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2018).

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO E/OU ESCRITURAL. PIS E COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/2007.

1. Busca-se definir o termo inicial da correção monetária no ressarcimento de créditos de PIS e Cofins não cumulativos na hipótese em que o pedido administrativo não é analisado dentro do prazo de 360 dias, estabelecido no art. 24 da Lei 11.457/2007.

2. No presente caso, a resistência ilegítima imputada ao Fisco diz respeito exclusivamente à mora observada para satisfação do crédito.

3. O acórdão recorrido decidiu que a atualização monetária é devida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde a data do protocolo dos processos administrativos.

4. O tema era controvertido no âmbito do STJ, havendo entendimentos conflitantes, ora no sentido de que a correção monetária é devida desde a data do protocolo administrativo, ora concluindo que corresponde ao primeiro dia após o término do prazo de 360 dias, estabelecido no art. 24 da Lei 11.457/2007.

5. Nos autos dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.461.607/SC, a Primeira Seção deste sodalício, em julgamento por maioria (acórdão pendente de publicação), uniformizou o dissídio para fazer prevalecer a orientação de que a correção monetária somente incide após o encerramento do prazo legal (trezentos e sessenta dias, contados da data do protocolo) concedido para a autoridade fiscal analisar o pedido administrativo de ressarcimento.

6. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.729.517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de créditos escriturais de IPI, só há autorização para atualização monetária de seus valores quando há resistência injustificada do Fisco em admitir o pedido de ressarcimento. Tema examinado pela Primeira Seção, sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. 1.035.847/RS.

2. O ente público deve ser considerado em mora somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. Precedentes: AgInt no REsp 1.581.330/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 21.8.2017; AgRg no AgRg no REsp 1.548.446/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 10.12.2015; AgRg no AgRg no REsp 1.255.025/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 8.9.2015; AgInt no REsp 1.348.672/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, , DJe 5/12/2017.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.313.018/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/03/2018).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO LÓGICA. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. 1.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ausência de recurso voluntário da União não implica preclusão lógica para interposição do recurso especial contra acórdão proferido em reexame necessário.

2. A correção monetária de créditos escriturais só é devida quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, hipótese em que é contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido administrativo do contribuinte (360 - trezentos e sessenta - dias), nos termos do que dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.632.096/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/04/2018).

Ainda, as seguintes decisões monocráticas: STJ, REsp 1.743.063/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 29/05/2018; REsp 1.715.983/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 25/05/2018; EDcl no REsp 1.693.878/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 15/05/2018.

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0082448-7

AgInt no
AREsp 1.084.628 /
RS

Números Origem: 50004505820154047120 RS-50004505820154047120

PAUTA: 07/08/2018

JULGADO: 14/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CIAGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE INSUMOS AGRÍCOLAS
LTDA
ADVOGADOS : AGNALDO CHAISE - SC009541
NILDO PEDROTTI - SC037677

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIAGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE INSUMOS AGRÍCOLAS
LTDA
ADVOGADOS : AGNALDO CHAISE - SC009541
NILDO PEDROTTI - SC037677
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.